

SESSÃO DE 17 DE OUTUBRO DE 1995

ACÓRDÃO Nº 101-88.910

RECURSO Nº 105.510 - I.R.P.J. - Exercício de 1992.

RECORRENTE: CIA. QUÍMICA DO RECÔNCAVO C.Q.R.

RECORRIDA: D.R.F. EM SALVADOR - BA

I.R.P.J. - ISENÇÃO. EMPREENDIMENTO INSTALADO NA ÁREA DE
ATUAÇÃO DA SUDENE. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. RECONHECIMENTO.
DECISÃO JUDICIAL.

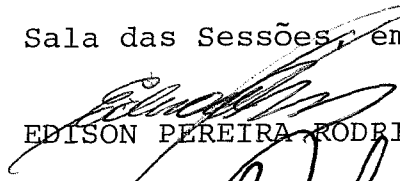
Transitada em julgado a decisão do Poder Judiciário reconhecendo o direito da pessoa jurídica em ter ampliado o prazo de isenção do Imposto de Renda sobre os resultados auferidos por empreendimento instalado na área de atuação da SUDENE, e sendo certo que restou emitida Portaria daquela Superintendência ampliativa do referido prazo para 15 (quinze) anos, é de se acolher a pretensão da recorrente para declarar insubsistente o lançamento tributário.

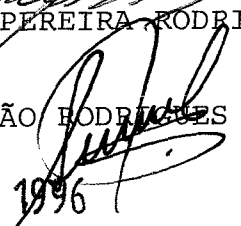
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. QUÍMICA DO RECÔNCAVO C.Q.R.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cândido, Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa.

RECURSO Nº 105.510

ACÓRDÃO Nº 101-88.910

RECORRENTE: CIA. QUÍMICA DO RECÔNCAVO - C.Q.R.

RECORRIDA: D.R.F. NO EM SALVADOR - BA

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA QUÍMICA DO RECÔNCAVO C. Q. R., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 15.111.198/0001-58, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador - BA que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 02 e 03, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Os fatos apurados pela Fiscalização encontram-se descritos na peça básica , nestes termos:

"1 - COMPENSAÇÃO/REDUÇÃO INDEVIDA DO IMP. RENDA

1 - GLOSA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PJ

Glosa da parcela de isenção pleiteada na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica do Exercício 1992, ano-base 1991, copia anexa, no valor de 1.229.178,50 UFIR (...), tendo em vista que a isenção concedida pela SUDENE para o projeto de ampliação através da Portaria nr. 442/85, anexa, expirou no ano-base de 1988, Exercício Financeiro de 1989."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 20 a 38, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"ISENÇÃO NA ÁREA DA SUDENE

Não faz jus a ampliação, até 15 anos, do prazo do gozo da isenção a pessoa jurídica que na data em que entrou em vigor a Lei 7.450/85 não era titular de direito adquirido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."



ACÓRDÃO Nº 101-88.910

Cientificada dessa decisão em 08 de março de 1993, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho (fls. 87/124), capeando a documentação de fls. 125 a 186, protocolizado no dia 06 de abril seguinte, cujo inteiro teor passo a ler em Plenário (lê-se), para conhecimento por parte dos meus pares.

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Antes do julgamento do presente processado a recorrente apresentou petição acompanhada de documentos, dentre os quais "Certidão" emitida pela Diretora da Subsecretaria do Superior Tribunal de Justiça, confirmando o trânsito em julgado da decisão correspondente à ação objeto de Recurso Especial nºs. 47002-1/PE (94/0011334-0), bem como cópias das Portarias DAI/ITE-072/95 E DAI/ITE-073/95, originárias da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste -SUDENE, valendo transcrever o conteúdo das mencionadas razões:

"1- Nas peças de Defesa contra a lavratura do Auto de Infração que originou a presente Ação Fiscal, e na de Recurso a esse E. Conselho, a Requerente trouxe ao conhecimento das autoridades julgadoras a existência de processo judicial em andamento - Ação Ordinária Declarativa - onde era pleiteado o pronunciamento do Poder Judiciário para reconhecer o direito da Empresa de ter estendido, por mais 5 (cinco) anos, o prazo para fruição do benefício de isenção do imposto de renda e adicionais não restituíveis, período este que se confunde com aquele levantado pelo I. Fiscalização quando da lavratura do Auto de Infração.

2 - Ocorre que, cumprindo decisão judicial, a SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE, autarquia que administra os incentivos fiscais deferidos à empresas instaladas na sua área de atuação (SIC), acaba de expedir as Portarias DAI/ITE-072/95 E DAI/ITE-073/95 (Docts. I e II anexos), pelas quais I) reconhece que o projeto da Requerente foi de instalação de uma unidade de fabricação de produtos químicos derivados de cloreto de sódio, no Município de Camaçari, Estado da Bahia, deferindo-lhe o prazo de 10 (dez) anos de isenção do Imposto de Renda e II) prorroga tal prazo, o qual teve como termo final o ano calendário de 1993.



ACÓRDÃO Nº 101-88.910

3- Com aqueles documentos, resta inteiramente demonstrada a posição adotada pela Requerente, de considerar isentos os resultados dos exercícios de 1989, 1990 e 1991, que foram objeto da autuação da qual resultou a presente Ação Fiscal.

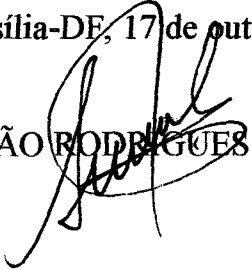
4- Ante o exposto, e à luz dos documentos anexados, requer a V. Sa. que, em sendo o processo incluído em pauta de julgamento, seja conhecido e provido o presente Recurso, com a consequente revisão da decisão de Primeira Instância Administrativa, para julgar improcedente a Ação Fiscal objeto do presente processo...".

Ante a decisão do Poder Judiciário e do reconhecimento por parte da SUDENE de que a recorrente teve dilatado o prazo de isenção que lhe fora concedida, o recurso interposto para este Colegiado, na essência, perdeu seu objeto.

Entendo que a decisão recorrida merece reforma.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 17 de outubro de 1995.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.